



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.004575/00-96
Recurso nº : 137.622
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EXS:
1996 e 1997
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ – São Paulo/SP. I
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº : 101-94.880

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorre cerceamento ao direito de ampla defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem perfeitamente a que se refere à autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-la e apresentar sua defesa.

A perícia ou a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada.

CONCOMITÂNCIA - JUDICIAL/ADMINISTRATIVA - A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Comprovado que no período posterior ao ano-calendário sob revisão fiscal, o contribuinte compensou prejuízos fiscais em limite inferior a 30% do que teria direito, em face da compensação a maior realizada no ano-calendário fiscalizado, impõe-se o tratamento dado aos casos de postergação no pagamento do imposto, nos termos do disposto no art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77 e PN-CST 02/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

Processo nº. : 13807.004575/00-96
Acórdão nº. : 101-94.880

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13807.004575/00-96
Acórdão nº. : 101-94.880

Recurso nº. : 137.622
Recorrente : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Eli Lilly do Brasil Ltda, já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente aos anos-calendário de 1995 e 1996, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente de Ação de Fiscalização que culminou na lavratura de Auto de Infração que consta às fls. 193/194, pelo qual se exige o valor de R\$ 375.502,82 a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, acrescidos de juros e multa de mora, que perfazem o total de R\$ 976.289,66.

A autuação se embasou na verificação efetuada pela autoridade fiscal de ter havido compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, superior ao limite de 30% estipulado pelas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95.

As alegações que fundamentaram a Impugnação, juntada às fls. 197/221, foram, em síntese:

a) a nulidade do auto de Infração devido à ausência de liquidez e certeza dos valores exigidos;

b) a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo administrativo de nº 13807.002243/00-95 e do processo judicial que lhe deu causa, eis que seriam prejudiciais à cobrança do presente processo, bem como, até o julgamento final do Mandado de Segurança de nº 95.0036211-2, uma vez que originou o presente Auto de Infração;

c) no mérito, alegou-se à inconstitucionalidade da limitação de 30 % para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL;



Processo nº. : 13807.004575/00-96

Acórdão nº. :101-94.880

d) que o lançamento fora feito com base em levantamento mal elaborado, posto que estariam sendo exigidos valores já recolhidos;

e) por fim, alegou que seria ilegítima a aplicação da taxa SELIC como índice para efeitos do cômputo dos juros de mora.

À vista dos termos da Impugnação, decidiu a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO (fls. 430/444), restando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1995, 1996.

Ementa: NULIDADE. LEVANTAMENTO MAL ELABORADO. DESCABIMENTO. As incorreções no auto de infração são passíveis de retificação de ofício, não dando causa à nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de Ação Judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em não apreciação nas instâncias administrativas.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. Não sendo a compensação de base de cálculo negativa caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento da contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora com base na SELIC está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 452/630, sob os seguintes argumentos:



I – A nulidade do acórdão recorrido devido a não apreciação de todos os argumentos expostos na defesa.

De acordo com a ora Recorrente, o v. acórdão fora omissivo acerca da nulidade da autuação, eis que, ao proceder à apuração da base de cálculo da CSL, a autoridade fiscal teria se limitado a aplicar a alíquota vigente à época diretamente sobre o valor da compensação glosada, sem ter se preocupado em apurar se de fato houvera recolhimento a menor do tributo, tendo assim, incorrido por consequência, no cerceamento da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

II – Da impossibilidade de se exigir contribuição por valor superior ao efetivamente devido.

Reitera a Recorrente que antes da lavratura do presente Auto de Infração, havia sofrido a lavratura de outro auto, por meio do qual foram glosadas despesas de correção monetária relativa ao expurgo decorrente do denominado Plano Verão, procedendo-se à constituição do crédito tributário correspondente à incidência de CSL sobre a totalidade da despesa glosada, que deu origem ao processo administrativo de nº 13807.002243/00-95.

Enfatiza assim, que a glosa efetuada nos autos daquele processo administrativo interfere no “quantum” que poderia ser exigido nos presentes autos, razão pela qual, fazer-se-ia mister o sobrestamento do presente feito até o julgamento final daquele.

Entretanto, o Acórdão recorrido indeferiu o pedido de sobrestamento, razão pela qual a Recorrente enfatiza que ao prevalecer os lançamentos já efetuados pela fiscalização, a Recorrente não só estaria sujeita ao pagamento de CSL nos presentes autos no montante de R\$ 225.457,80, mas ainda ao pagamento no montante de R\$ 196.484,33, lançados a título de CSL no auto de infração do Plano Verão, totalizando a importância de R\$ 421.942,13 de recolhimento de CSL naquele ano, quando estaria sujeita ao pagamento máximo

Processo nº. : 13807.004575/00-96
Acórdão nº. : 101-94.880

de R\$ 297.093,05, o que ocasionaria na exigência de tributo de valor superior ao efetivamente devido.

III – Nulidade do Auto de Infração.

No que concerne à nulidade do Auto de Infração, o v. Acórdão sustentou ser descabida a alegação pois as hipóteses de nulidades de atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, estariam perfeitamente definidas nos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Porém, enfatiza a Recorrente que a nulidade argüida não se refere somente àquelas previstas expressamente naqueles dispositivos legais, mas a outros vícios que acarretariam a nulidade absoluta de quaisquer atos administrativos, como exemplo, o caso dos atos administrativos imotivados ou os sem respaldo da lei.

Assim, conclui a Recorrente que o Auto de infração lavrado constituiu crédito tributário que não é líquido, e nem certo, uma vez que a autoridade fiscal não teria apurado de fato os valores recolhidos, seria assim, fruto de ato administrativo viciado pela ausência de motivação e embasamento, o que ocasionaria por conseqüência, na sua nulidade absoluta.

IV – Lançamento a partir de levantamento mal elaborado.

Aduz a Recorrente que o ilustre fiscal autuante ao invés de proceder à apuração da sua base de cálculo com a redução do lucro líquido ajustado em 30%, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e 16 da lei nº 9.065/95, limitou-se a aplicar a alíquota vigente à época diretamente sobre o valor da compensação glosada.

Salienta que se observado o limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa acumulada, a Recorrente teria apurado um saldo a pagar de contribuição em 31/12/95, na importância de R\$ 109.038,99 e não de R\$

Processo nº. : 13807.004575/00-96
Acórdão nº. :101-94.880

225.457,80, se considerados os pagamentos efetuados pela recorrente naquele ano.

Da mesma forma, afirma que em lugar dos R\$ 973.734,48 exigidos a título de contribuição no ano-base de 1996, teria que pagar somente R\$ 173.911,49, se igualmente fossem considerados os pagamentos efetuados.

Por conseqüência, pleiteia o refazimento total do lançamento para que sejam apurados com precisão os valores que seriam efetivamente devidos.

Ainda no que se refere à nulidade do Auto de Infração em evidência, alega a Recorrente que os tributos que estão sendo exigidos não deixaram de ser pagos, mas tão somente foram pagos em atraso.

Que, na realidade os valores que deveriam ter sido recolhidos a título de CSL em 1995 e 1996, teriam sido efetivamente recolhidos, só que em atraso, de forma que a Recorrente que teria apurado a base de positiva de CSL em 1995 e 1996, abatendo-a integralmente em bases negativas acumuladas de períodos anteriores, sem a observância da limitação de 30%.

Como conseqüência, teria efetuado pagamento a menor da contribuição em 1995 e 1996. Entretanto, alega que o valor da contribuição que deixou de ser recolhido em 1995 e 1996 fora pago em 1997 e 1998, uma vez que não teria a recorrente excluído a base negativa a que teria direito, por ter sido utilizado integralmente as bases negativas anteriormente (1995 e 1996).

Pleiteia assim, a aplicação no caso em voga da legislação tributária no que concerne à postergação do pagamento, em especial, o disposto no § 4º, do art. 6º do Decreto-lei nº 1.589/77 e no Parecer Normativo 2/96.

V - Perícia.



Indigna-se a Recorrente ao indeferimento do pedido de perícia postulado em sua Impugnação e recusado pelo v. acórdão recorrido, sob o argumento de que seria ônus da contribuinte provar o que alega.

Portanto, afirma a Recorrente que teria efetivamente comprovado suas alegações através da juntada dos documentos 04 e 06 anexos à defesa, e que seria competência da autoridade administrativa, ao efetuar o lançamento, averiguar qualitativa e quantitativamente a matéria tributável.

Enfatiza que o indeferimento do pedido de perícia configura-se nítido cerceamento do direito de defesa, uma vez que teria cumprido os requisitos exigidos para a prova pericial, e pelo fato de ter o processo administrativo tributário como pressuposto a verdade material, no qual fora da lei e da verdade dos fatos, é ilegítima qualquer cobrança de tributos.

VI - Taxa Selic.

Insurge-se ainda a Recorrente com o percentual equivalente a taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora.

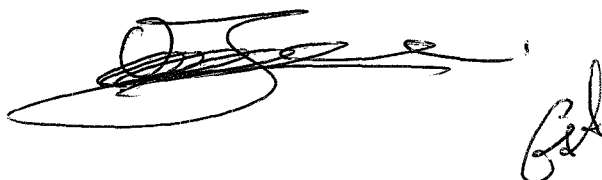
Reconhece que o Código Tributário Nacional extrai-se que são integrantes do crédito tributário: o principal, multa e juros de mora. Portanto, enfatiza que o art. 161 do CTN, em seu parágrafo 1º, fixa o teto dos juros moratórios a 1% ao mês, alegando ser este o limite imposto pelo sistema jurídico vigente em todos os seus quadrantes.

Aduz ainda que a taxa Selic possui natureza de juros remuneratórios e não moratórios, e se aplicado para fins tributários seria ilegal e inconstitucional. E, que como juros moratórios é acessório do crédito tributário, somente pode ter sua taxa fixada por lei em obediência ao princípio da legalidade, e a taxa Selic, ao contrário, é controlada pelo Banco Central, ou seja, pelo poder Executivo, razão pela qual não poderia ser tomada como base para o cômputo para os juros moratórios.

Processo nº. : 13807.004575/00-96
Acórdão nº. : 101-94.880

Por fim, pugna a Recorrente que se dê provimento ao Recurso no sentido de determinar a nulidade do lançamento, ou quando menos, sua improcedência no mérito.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a horizontal line, followed by the initials 'C.A.' written in a cursive style.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade da decisão levantada pela Recorrente, por não ter a autoridade julgadora de primeiro grau se manifestado quanto ao pedido de perícia ou diligência não deve ser acolhida. É certo que na impugnação a empresa, embora de forma não destacada, protestou por todos os meios de prova, inclusive perícia e diligência.

Ocorre que, em relação a esses institutos não se pode considerar o pedido como feito, pois, consoante inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, determina que:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (grifei)

Na impugnação, a Recorrente se limitou à citação dos institutos sem contudo dar ao pedido sua forma legal.

Ademais, desnecessária a diligência quando se encontram nos autos todos os elementos necessários para que o julgador firme seu convencimento acerca da matéria e o contribuinte possa, espontaneamente, carrear aos autos todos os documentos que dão embasamento aos seus argumentos.



Quanto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por entender da Recorrente que o mesmo não enfrentou todos os argumentos expendidos na peça exordial, entendo, também, com a devida *vênia* que a mesma não tem como prosperar, porquanto a decisão recorrida na verdade se pronunciou de forma direta acerca de todos os argumentos expendidos na impugnação.

Desta forma, afasto as preliminares acima suscitadas.

No mérito, verifica-se que o lançamento decorreu por ter a Recorrente compensado integralmente a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-calendário de 1995 e 1996, sem a limitação de 30% contida no art. 58 da Lei n. 8.981/95.

Também, conforme noticiado nos autos, a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança perante a 11ª Vara Federal-SP, pleiteando a compensação integral das referidas bases, sendo-lhe indeferida a liminar e julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, decisão esta confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Desta forma, resta claro tratar-se de concomitância entre o Processo Administrativo e Judicial, porquanto se discute aqui o mesmo objeto discutido na esfera judicial, qual seja, a compensação integral das bases negativas da Contribuição Social sobre o lucro, importando, portanto, em renúncia da Recorrente ao recurso interposto na esfera administrativa, consoante disposto no art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Desta forma, ante a soberana decisão judicial, me abstenho de analisar o direito da Recorrente a compensação integral das bases negativas da CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Por outro lado, questão outra se apresenta para apreciação desta Colenda Câmara, qual seja, a inobservância pela fiscalização do disposto no art. 6º

Processo nº. : 13807.004575/00-96
Acórdão nº. :101-94.880

do Decreto-lei n. 1.598/77 e do Parecer Normativo CST 02/96, tendo em vista tratar-se à matéria ora guerreada típica hipótese de postergação.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a fiscalização ao recompor a base de cálculo da CSLL dos anos-calendário de 1995 e 1996, deixou de proceder à devida recomposição das bases de cálculo da CSLL dos anos subseqüentes aos períodos fiscalizados (1997 em diante), no sentido de deduzir das bases de cálculos da exação, as bases negativas glosadas nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Neste sentido, a Recorrente trouxe aos autos por ocasião da inclusão do feito em pauta (09.03.2005), cópias das Declarações de Rendimentos- DIRPJ, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, que comprova a não compensação das bases negativas da CSLL a que teria direito, caso não tivesse compensado integralmente com a base de cálculo da referida contribuição apurada nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Portanto, por ocasião do lançamento de ofício, cabia a fiscalização, em respeito ao critério temporal da regra matriz de incidência, proceder ao ajuste relativo à postergação do imposto pago em exercícios subseqüentes, pela não observância da trava de 30% para a compensação de bases negativas ocorridas em períodos pretéritos, em observância ao disposto no art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77, e PN-CST 02/96.

Este procedimento, apesar de não previsto expressamente na legislação da exação ora guerreada, a muito vem sendo aplicado por esse E. Conselho, conforme se pode verificar da farta jurisprudência no sentido de que “deve o fisco, na apuração de matéria tributável, considerar eventuais estoques de prejuízos em favor do contribuinte, assim como proceder aos ajustes necessários nas compensações efetuadas”.



Processo nº. : 13807.004575/00-96
Acórdão nº. :101-94.880

A vista do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas e declarar insubsistente o Auto de Infração, por não ter sido obedecido por ocasião do lançamento o disposto no artigo 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


VALMIR SANDRI

